

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 410, DE 2009 (PEC nº 464, de 2010, apensada)

Acrescenta o § 3º ao art. 42 da Constituição Federal.

Autor: Deputado Jair Bolsonaro e outros

Relator: Deputado INDIO DA COSTA

I - RELATÓRIO

A proposta em apreço visa a acrescentar o § 3º ao art. 42 da Constituição Federal para estabelecer que são assegurados todos os direitos e vantagens atribuídos aos integrantes da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias aos integrantes das carreiras policial militar e bombeiro militar que, na data de 21 de abril de 1960, pertenciam ao efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, assim como aos seus pensionistas.

Os autores destacam que a proposta visa a “corrigir injustiça sem precedentes aos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do denominado ‘antigo’ Distrito Federal”.

Posteriormente foi apensada a PEC nº 464, de 2010, que acrescenta o artigo 98 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para garantir aos policiais militares e bombeiros do antigo Distrito Federal que foram inativados antes de abril de 1960, bem como aos que optaram em permanecer, os mesmos direitos e prerrogativas dos policiais e bombeiros inativos do atual Distrito Federal.

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cabe apreciar as propostas em exame apenas sob o aspecto da admissibilidade conforme determina a alínea b, inciso IV, art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

As propostas de emenda à Constituição em exame atendem aos requisitos constitucionais do § 4.º, art. 60, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verificam, também, quaisquer incompatibilidades entre as alterações que se pretende fazer e os demais princípios e normas fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

O País não se encontra sob estado de sítio, estado de defesa e nem intervenção federal (§ 1.º, art. 60, CF).

As matérias tratadas nas propostas não foram objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5.º, art. 60, do texto constitucional.

A exigência de subscrição por no mínimo um terço do total de membros da Casa (inciso I, art. 60, CF) foi observada, contando as propostas com 179 e 176 assinaturas válidas, respectivamente.

Isto posto, nosso voto é no sentido da admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nº 410, de 2009, e nº 464, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado Indio da Costa
Relator